PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039086-84.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1a Vara Criminal de Porto Seguro Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. (ART. 157, § 2º, INCISOS II e V E § 2º-A, INCISO I, DO CPB C/C ARTIGO 244-B DO ECA, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CP). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO NESSE TÓPICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO EVIDENCIADO. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DENTRO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO ENCERRADA. PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. ARGUMENTO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA ORDEM. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Trata-se de ação de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, apontando como autoridade coatora o MM JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA. 2. Exsurge dos fólios que o Paciente está preso desde o dia 28/09/2023, acusado da prática do delito descrito no art. 157, § 2º, II e V E § 2º-A, I, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 244-B do ECA, na forma do artigo 69 do Código Penal Brasileiro. 3. Consta ainda que no dia 29 de maio de 2023, por volta das 22h00min, no Distrito de Trancoso, Porto Seguro/BA, o denunciado acima qualificado, em concurso com os menores M. P. S. e R. R. S. O., subtraiu para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, e mantendo a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, 01 (um) veículo , placa policial ODK688, de cor prata; 01 (um) aparelho celular marca Samsung, modelo A12, de cor azul e a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). 4. Quanto à suposta ofensa ao princípio da homogeneidade, sustenta a Impetrante que o cumprimento da custódia cautelar imposta ao Paciente revela-se mais gravosa do que a pena final a ser imposta, no caso de eventual condenação. 5. No entanto, observa-se que tal insurgência retrata situação hipotética somente averiguável por ocasião da sentença condenatória, após a regular instrução processual e, evidentemente, constitui matéria que refoge ao âmbito de conhecimento do habeas corpus. 6. Incabível a alegação de excesso de prazo, uma vez que os prazos processuais não devem ser interpretados de maneira literal e, sim, com certa razoabilidade, considerando as peculiaridades processuais de cada caso, com a comprovação inequívoca de que o Judiciário não vem cumprindo com o seu dever e agindo com desleixo e inércia, inocorrente na espécie. 7. Finda a instrução processual restando a apresentação das alegações finais, cujo prazo ainda está em curso, fica superada qualquer ilação acerca de eventual demora no julgamento da ação penal. Inteligência da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, as condições subjetivas favoráveis do paciente não têm o condão de, por si só, afastar a segregação cautelar, mormente quando preenchidos os requisitos elencados nos artigos 312 e 313, do Código do Processo Penal. 9. Parecer subscrito pelo Douta Procuradora de Justiça, Dra. , pelo conhecimento e denegação da ordem. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8039086-84.2024.8.05.0000, tendo como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de . e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BAHIA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do

Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, data constante na Relator (assinado eletronicamente) certidão eletrônica de julgamento Des. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039086-84.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1a Vara Criminal de Porto Seguro Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de ação de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, apontando como autoridade coatora o MM JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA. Exsurge dos fólios que o Paciente está preso desde o dia 28/09/2023, acusado da prática do delito descrito no art. 157, § 2º, II e V E § 2º-A, I, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 244-B do ECA, na forma do artigo 69 do Código Penal Brasileiro. Consta ainda que no dia 29 de maio de 2023, por volta das 22h00min, no Distrito de Trancoso, Porto Seguro/BA, o denunciado acima qualificado, em concurso com os menores M. P. S. e R. R. S. O., subtraiu para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, e mantendo a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, 01 (um) veículo , placa policial ODK688, de cor prata; 01 (um) aparelho celular marca Samsung, modelo A12, de cor azul e a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta a existência de excesso de prazo, quanto a apresentação das alegações finais pelo Ministério Público, bem como a demora para a juntada dos laudos periciais solicitados pelo Parquet, uma vez que passaram-se mais de 3 (três) meses após o fim da instrução processual (13/03/2023) e 8 (oito) meses da data da prisão do Paciente. Aduz que "(...) o paciente primário, com residência fixa junto a sua família, possuidor de bons antecedentes, nunca tendo sido preso ou conduzido à Delegacia anteriormente e de boa conduta social (...)". Segue acrescentando que, em 13/03/2024, foi indeferido o pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado pela defesa em favor do Paciente, autos nº 8001203-82.2024.8.05.0201. Destaca que a manutenção da prisão em desfavor do Paciente é medida desproporcional. Aponta ofensa aos princípios da presunção de inocência, da duração razoável do processo, da razoabilidade, bem como afronta ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Por fim, justificando a presenca do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor da Paciente, e, no mérito, pugna pela confirmação da Ordem em definitivo. Colacionou documentos a fim de robustecer suas assertivas. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 64078565. Informações judiciais colacionadas no ID nº 64942167. Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem, ID nº 65074427, subscrito pela Dra. . É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, data registrada no sistema. Relator (assinado eletronicamente) ACO4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039086-84.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1a Vara Criminal de Porto Seguro Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ. A Impetrante se insurge em face da decretação da prisão preventiva de , a qual foi preso por infração, em tese, do art. 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I, do Código

Penal Brasileiro c/c artigo 244-B do ECA, na forma do artigo 69 do Código Penal Brasileiro. 1. DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE No que se refere à suposta ofensa ao princípio da homogeneidade, sustenta a Impetrante que o cumprimento da custódia cautelar imposta ao Paciente revela-se mais gravosa do que a pena final a ser imposta, no caso de eventual condenação. No entanto, observa-se que tal insurgência retrata situação hipotética somente averiguável por ocasião da sentença condenatória, após a regular instrução processual e, evidentemente, constitui matéria que refoge ao âmbito de conhecimento do habeas corpus. Nessa intelecção: "Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional" ( AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe 19/4/2021). Por conseguinte, nesta parte o writ não merece ser conhecido. 2. DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA E A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISAO É inconteste que a prestação jurisdicional deve ser célere, não comportando demora injustificada, sob pena de afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"). Tal princípio constitucional configura-se como instrumento basilar para a análise dos casos concretos de tutela da liberdade de locomoção do indivíduo, devido à omissão de algum dos sujeitos processuais ou à complexidade do feito. O art. 5º, inc. LXVIII da Carta Magna estabelece que seja concedido habeas corpus sempre que alguém se achar ameaçado de sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção. Portanto, pode-se dizer que a ordem de habeas corpus será expedida desde que presentes dois requisitos: ameaça de coação ao direito de locomoção e a ilegalidade dessa ameaça. Da análise acurada dos autos, vê-se que a alegação de constrangimento ilegal pelo fato de o Paciente se encontrar preso desde 28.09.2023, razão não assiste ao Impetrante, haja vista que o excesso de prazo não se configura pela simples soma aritmética dos prazos processuais. Pois bem. Compreendo que a questão deve ser analisada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, bem como as intercorrências fáticas e também jurídicas que interfiram na sua regular tramitação, as quais podem conduzir a uma maior delonga na conclusão da instrução, sem, todavia, configurar ilegalidade. Nessa intelecção, o entendimento esposado pelas Cortes Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO: INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STF - HC: 231867 SC, Relator: Min. , Data de Julgamento: 02/10/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-10-2023 PUBLIC 04-10-2023) "AGRAVO REGIMENTAL

NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. HIPÓTESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. ALEGADA MORA QUE RESTOU SUPERADA ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA, QUE COMPREENDE MULTIPLICIDADE DE RÉUS, DEFENSORES E CONDUTAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO A SER SANADO PELA VIA ELEITA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" ( RHC n. 206.881-AgR/MS, Relator o Ministro , Primeira Turma, DJe 11.11.2021). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUCÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso interno contra decisão monocrática que revogou a prisão preventiva do agravado, por excesso de prazo, sob a imposição de medidas cautelares, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau. 2. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ) (RHC n. 62.783/ES, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 1º/ 9/2015, DJe 8/9/2015). 3. Excesso de prazo caracterizado. O tempo de prisão preventiva do agravado (8 meses), sem que a primeira audiência de instrucão tenha se iniciado, tornou-se excessivo e desarrazoado. Trata-se de processo simples e o agente é primário. A demora no trâmite processual não se deve a causas atribuíveis à defesa. 4. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, embora a lei processual não estabeleça prazo para o encerramento da instrução processual, a demora injustificada por circunstâncias não atribuíveis à defesa, quando o réu encontra-se preso, configura constrangimento ilegal. 5. Ausência de ilegalidades na decisão agravada. Impossibilidade de reforma. 6. Agravo regimental conhecido e não provido. (STJ - AgRg no RHC: 151951 RS 2021/0259755-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 28/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021) Consoante alhures relatado, sustenta a Impetrante a tese de excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que transcorridos mais de 08 meses desde a prisão e 03 meses após o fim da instrução processual, não houve apresentou das alegações finais pelo Ministério Público que requereu a juntada de laudos periciais. Em seus informes, a Magistrada processante relata, por fim, o regular andamento do feito: "(...) 1. Trata-se de Ação Penal em face de , por ter, conforme consta na denúncia, No dia 29 de maio de 2023, por volta das 22h00min, no Distrito de Trancoso, nesta cidade, o denunciado acima qualificado, em concurso com os menores e , subtraiu para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, e mantendo a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, 01 (um) veículo, placa policial ODK688, de cor prata; 01 (um) aparelho celular marca Samsung, modelo A12, de cor azul e a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), pertencentes a . 2. A denúncia foi oferecida em 18 de outubro de 2023 conforme ID 416281639. 3. Recebida a denúncia em 23 de outubro de 2023, sendo determinada a citação do paciente. 4. Devidamente citado o paciente ofereceu defesa prévia em ID 428074998 requerendo a revogação da prisão preventiva, sendo determinado por este juízo que o pedido de revogação de prisão preventiva seja realizado em autos apartados, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2024 às 14 horas. 5. Realizada a audiência em 13 de março de 2024, foram ouvidas as testemunhas de acusação e por fim o réu foi devidamente interrogado, sendo então determinada o encerramento da instrução criminal. Bem como foi analisado o pedido de revogação de prisão preventiva nos

autos de nº 8004270-89.2023.8.05.0201 e verificando que não houve alteração fática da qual ensejou a decretação da prisão preventiva. 6. Atualmente o processo encontra-se aquardando Oferecimento de alegações Finais. 7. Com relação a manutenção prisional do paciente, embora este magistrado comungue do entendimento que a prisão é uma medida excepcional, necessário ponderar, que os indícios de autoria e materialidade no crime de Tráfico de Drogas, até a presente data não houve alteração fática dos fatos, justificando a manutenção da prisão preventiva como forma de resquardar a integridade do Poder Judiciário e a sua credibilidade social, bem como aumentar a confiança da população nos mecanismos oficiais e de repressão às diversas formas de violência, em especial o Tráfico de Drogas. (...)" Nessa intelecção, tem-se que o processo não se encontra inerte, tendo o Magistrado impulsando o feito de forma diligente, não ocorrendo nenhuma paralisação associada a morosidade do aparelho judiciário, como quer fazer crer o Paciente. Note-se, pois, que a ação penal possuiu regular andamento, com velocidade compatível as peculiaridades do caso em questão, em que houve necessidade de expedição de ofício a fim de que fossem enviados laudos periciais (levantamento de fragmentos de impressão digital em objetos nº 1409/2023 e pesquisa de material biológico nº 1411/2023), já requisitados pelo representante do Parquet ao Coordenador Regional do DPT/ IML DE Porto Seguro - BA, documentos importantes ao deslinde do feito, acarretando algumas marchas e contramarchas processuais que causaram pequena mora na conclusão do feito a fim de torná-lo apto para apresentação das alegações finais, mostrandose extremamente razoável a manutenção da constrição até então operada, não sendo possível divisar qualquer negligência na condução do processo, denotando-se que a eventual demora é condizente com obstáculos inerentes ao percurso processual, estando, pois, próxima a prolação de sentença, razão pela qual resta superada qualquer ilação acerca de eventual demora no julgamento da ação penal. A propósito, confira-se o teor da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 52 — Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Nesse contexto, a situação aventada nos autos, neste momento, não configura qualquer excesso a justificar a revogação da prisão preventiva, posto que, como alhures mencionado, se baseia na necessidade de se resguardar a ordem pública. Em verdade, o Magistrado primevo, ao analisar o caso concreto, entendeu que ainda se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito, demonstrando inexistente qualquer alteração fática que pudesse justificar a modificação do entendimento. Não se pode olvidar também que, no que diz respeito ao andamento dos prazos processuais, como também já outrora mencionado, é incabível limitação à verificação cronológica do tempo, devendo ser observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, bem como as intercorrências fáticas e também jurídicas que interfiram na sua regular tramitação, as quais podem conduzir a uma maior delonga na conclusão da instrução, sem, todavia, configurar ilegalidade. Veja-se, nessa linha, excertos do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. 1. Eventual excesso de prazo da medida de coação deve ser aferido em conformidade com o princípio da proporcionalidade, considerado cada processo e suas particularidades. 2. A hipótese tratada tramitação de ação penal caracterizada por procedimento

bifásico como é o Tribunal do Júri, o que por si já imprime relativa demora ao andamento processual, mormente diante de conjuntura em que houve desaforamento do feito, a demandar prolongamento ainda maior de tempo, o que foi visivelmente agravado pelas consequências do alastramento da pandemia da Covid-19, o qual impôs a interrupção das atividades presenciais do poder judiciário estadual. 3. Fica afastada, ao menos por ora, a tese atinente ao excesso de prazo, sobretudo porque a sessão do Júri só não foi realizada em razão da suspensão dos atos processuais pela superveniência da pandemia da Covid-19. 4. Recurso em habeas corpus não provido (STJ - RHC: 150869 AL 2021/0234118-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 34. XVIII. B DO RISTJ. SÚMULA 568/STJ. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I-V - [...]. VI - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta imputada ao Agravante, vez que, conforme se dessume dos autos, ele, supostamente, acompanhado de outros agentes teriam perpetrado a conduta criminosa, consistente em homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que teve a vida ceifada por disparos de arma de fogo, sendo que, em tese, o crime, em tela, teria como motivação um suposto furto de droga que se encontrava em poder do ora Agravante, circunstâncias a revelar a sua periculosidade, justificando, assim, a manutenção de seu encarceramento provisório. VII - No que pertine ao excesso de prazo suscitado, verifico que a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada, mormente pela particularidade e complexidade do feito - no qual se apura a prática de delito de homicídio qualificado envolvendo pluralidade réus (quatro), havendo ainda a necessidade de expedição de carta precatória, bem como "interposição de recurso em sentido estrito defensivo contra a decisão de pronúncia, cuja preclusão ainda não ocorreu". Portanto, ao que tudo indica, o processo estaria seguindo seu trâmite regular, sem qualquer paralisação que evidenciasse, ao menos por ora, a configuração de constrangimento ilegal. VIII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no RHC 124.840/MG, Rel. Min. , j. 13.04.2020, DJe 17.04.2020) (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. RECEPTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Estando o feito na fase do art. 402 do Código de Processo Penal - cumprimento de diligências, então, houve o fim da instrução, e incide na hipótese a Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não se verifica excesso de prazo da medida cautelar, visto que a prisão do agravante ocorreu em 4/1/2019, a denúncia foi oferecida

25/1/2019, os réus apresentaram resposta à acusação em 29/4/2019 e 22/5/2019, tendo sido designadas audiências de instrução para 18/9/2019 e 29/1/2020, estando atualmente o feito apenas aquardando a confecção do laudo toxicológico definitivo para a subsequente intimação das partes para apresentação de memoriais finais, o que sugere a proximidade da prolação da sentença. 3. Agravo regimental improvido."(AgRg no RHC 120.245/AL, Sexta Turma, Rel. Min., DJe 10/03/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO OUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. INSTRUCÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A instrução criminal encontra-se encerrada, haja vista que o feito já está na fase de apresentação de alegações finais pelas Partes. Desse modo, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ademais, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal guando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, pois a instrução criminal não extrapolou os limites da razoabilidade. 3. Conforme destacado pelo Tribunal de origem, trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus e de crimes investigados, em que houve, ainda, o declínio de competência e a necessidade de aditamento da denúncia, além do fato de tramitar em período pandêmico, o que causou a suspensão dos prazos processuais e a adaptação do Poder Judiciário diante da situação excepcional. Também foi consignado que a citação do Agravante foi efetivada em 22/04/2020, mas a sua resposta à acusação somente foi apresentada em 07/04/2021, ou seja, quase 1 (um) ano depois, o que demonstra a contribuição da Defesa para o prolongamento da tramitação processual e atrai a incidência do Enunciado da Súmula n. 64 desta Corte Superior, o qual dispõe que "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". 4. Agravo regimental desprovido, com recomendação de urgência ao Juízo de primeiro grau para a conclusão do feito. (AgRg no RHC 150.252/BA, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 18/11/2021) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. 1. Finda a instrução, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Súmula n. 52/STJ. 2. Entretanto, no caso em tela, o agente está custodiado desde 6/11/2020, a instrução criminal se encerrou em 18/12/2020, e até o presente momento não sobreveio prolação de sentença. 3. Logo, estando o agente custodiado há mais de 1 ano e 5 meses, e encerrada a instrução criminal há 1 ano e 4 meses, está configurado o excesso de prazo da prisão preventiva sem condenação. 4. Esta Sexta Turma tem entendido que, em razão da gravidade dos delitos apurados, "[r]econhecido o excesso de prazo da instrução criminal, é possível, no caso, a substituição da prisão por medidas cautelares outras" ( HC n. 470.162/PE, relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 11/4/2019, DJe 26/4/2019). 5. No caso em tela, mostra-se prudente a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas em razão de ter sido apreendida em sua posse "uma lista contendo nomes de pessoas e as formas que aconteceriam as suas respectivas mortes, como tiro, facada e envenenamento". 6. Recurso ordinário provido para substituir a prisão preventiva por cautelares diversas. (STJ - RHC: 148669 PI 2021/0177881-7, Data de Julgamento: 17/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022) Lastreando, também, tal entendimento, a

jurisprudência desta Corte de Justiça, ilustrada nos arestos que colaciono: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal Segunda Turma Habeas Corpus: 8028242-46.2022.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Chorrochó Processo de 1º Grau: 0000451-75.2019.8.05.0056 Paciente: (OAB/PE nº 15.237) Impetrante: Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Chorrochó Procuradora de Justiça: Relator: . ROUBO MAJORADO. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRADA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APRESENTADAS ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52/STJ. REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO QUE PERMANECEM HÍGIDOS. PRESENÇA DO FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos dos Habeas Corpus nº 8028242-46.2022.8.05.0000, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus.(TJ-BA - HC: 80282424620228050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA. Data de Publicação: 18/08/2022) grifos nossos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004631-64.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: Excelentíssima Juíza da Vara Crime da Comarca de Jaguaquara — BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E LEI ANTIDROGAS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. PACIENTE FLAGRANTEADO EM 02/07/2021, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, C/C ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006, TENDO A PRISÃO SIDO CONVERTIDA EM PREVENTIVA POR ATO DA AUTORIDADE IMPETRADA EM 03/07/2021. 1. TESES DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO, DE DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES, DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO, MATÉRIAS QUE JÁ FORAM APRECIADAS POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS Nº 8024552-43.2021.8.05.0000, TENDO SIDO CONCEDIDA EM PARTE A ORDEM PLEITEADA POR UNANIMIDADE, TÃO-SOMENTE PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE IMPETRADA PROVIDENCIASSE À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PRAZO DE 24 HORAS. 2. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TESE AFASTADA. PACIENTE PRESO CAUTELARMENTE HÁ POUCO MAIS DE 08 (OITO) MESES. DENÚNCIA OFERECIDA EM 02/07/2021 E RECEBIDA EM 06/09/2021. AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO REALIZADAS EM 19/10/2021, 16/12/2021, SENDO QUE, A AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO DA INSTRUÇÃO, INICIALMENTE DESIGNADA PARA A DATA DE 27/01/2022, FOI REMARCADA PARA A DATA DE 24/02/2022, A PEDIDO DA PRÓPRIA DEFESA, OPORTUNIDADE EM QUE FOI ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, ENCONTRANDO-SE O PROCESSO DE ORIGEM AGUARDANDO A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS POR PARTE DA DEFESA. MARCHA PROCESSUAL DESENVOLVENDO-SE REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO STJ. EXCESSO PRAZAL NÃO CARACTERIZADO. 3. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, SOB O FUNDAMENTO DE QUE TERIA DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS SEM QUE TIVESSE SIDO REAVALIADA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. TESE AFASTADA. DECURSO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP, QUE NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE, MAS TÃO-SOMENTE A SUA REAVALIAÇÃO. TESE FIXADA PELO PLENÁRIO DO STF NO BOJO DA SUSPENSÃO LIMINAR Nº 1395. ENTRETANTO, VISLUMBRADA A NECESSIDADE DE QUE A PRISÃO DO PACIENTE SEJA REAVALIADA PELA AUTORIDADE

APONTADA COMO COATORA, NOS TERMOS DO REFERIDO DISPOSITIVO. 4. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE AFASTADA. CONSIDERANDO-SE QUE A PRISÃO PREVENTIVA FOI MANTIDA POR MEIO DE DECISÃO PROFERIDA EM 17/12/2021, DIANTE DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE, EVIDENCIADA PELA GRAVIDADE EM CONCRETO DA SUA CONDUTA, OS FUNDAMENTOS DA PREVENTIVA MANTÊM-SE ATUAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA, RESSALVANDO-SE A NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8004631-64.2022.8.05.0000, impetrado pelos e , em favor de , em que apontam como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Jaquaquara. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem de Habeas Corpus, ressalvando-se a necessidade de reavaliação da prisão do Paciente, nos termos do artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal, de acordo com o voto do Relator. DES. RELATOR (TJ-BA - HC: 80046316420228050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2022) grifos nossos Outrossim, diante da natureza do crime imputado à paciente, uma vez justificada a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública, não há falar em emprego de outras medidas cautelares, arroladas no artigo 319, do Código de Processo Penal. Para o Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, em igual senda, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal Volume I 1º Edição Editora Impetus) Por tais razões, a princípio, não se vislumbra constrangimento ilegal ou violação ao princípio da razoável duração do processo, a ser sanada pela via do habeas corpus. 3. DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS Noutro giro, o fato de ser o paciente primário e possuir bons antecedentes, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS Nº 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR: MINISTRO IMPETRANTE: ADVOGADO: - SP286067 IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : (PRESO) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido: "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido" (STF RTJ 159/213). Não tem qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em

liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que. mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator ). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019, Ministro Relator (STJ - HC: 531026 SP 2019/0262293-1, Relator: Ministro , Data de Publicação: DJ 05/09/2019) original sem grifos HABEAS CORPUS Nº 719199 - SP (2022/0017382-8) DECISÃO Cuida-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2277861-15.2021.8.26.0000). (...) 4. No que concerne ao pleito de revogação da prisão preventiva, de rigor destacar que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: "Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do art. 5º da CF. Habeas corpus indeferido" (1º Turma - j. 26.04.94 Rel. RT 159/213). (...) Não olvidemos que eventuais predicados pessoais, como a primariedade e bons antecedentes, não afastam a necessidade da análise dos guesitos autorizadores da excepcional custódia cautelar: "... Condições Favoráveis. No caso, irrelevantes. O direito à liberdade provisória não decorre, automaticamente, do fato de ser o agente primário e ter bons antecedentes..."(TJ-SP HC nº 2060382-03.2015.8.26.0000, Relator Des., Data de Julgamento: 16/07/2015, 8º Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21/07/2015). (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publiquese. Intimem-se. Brasília, 26 de janeiro de 2022. MINISTRO Vice-Presidente, no exercício da Presidência (STJ - HC: 719199 SP 2022/0017382-8, Relator: Ministro , Data de Publicação: DJ 27/01/2022) Diante disso, conclui-se que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resguardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado. Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. EXCESSO DE PRAZO NA CONSTRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 5. É entendimento do Superior

Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 7. A questão do alegado excesso de prazo na constrição não foi submetida à análise do Tribunal de origem, não podendo ser diretamente examinada por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. 8 . Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC: 675593 RS 2021/0194526-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021) No mesmo sentido foi o entendimento da Douta Procuradora de Justiça, Dra., conforme trecho do Parecer Ministerial (ID nº 65074427) que ora se reproduz, in litteris: "(...) Da leitura dos autos, verificase, no entanto, que não merecem prosperar os argumentos trazidos a lume para fazer valer o direito ora invocado. De logo, conquanto observado que o prazo da prisão cautelar encontra-se, a rigor, ultrapassado, levando-se em conta a construção jurisprudencial plasmada no nosso ordenamento jurídico, que se definiu pela soma dos prazos processuais previstos na Lei Adjetiva Penal, é consabido que não basta pura e simplesmente a realização de operação aritmética de adição, concluindo pela ultrapassagem do período preconizado, para efeito de concessão do remedium juris; imperioso, antes, que tal excesso constitua constrangimento ilegal provocado pela autoridade iudiciária. Desse modo, ao se proceder a uma análise detida dos presentes autos, e todas as suas circunstâncias, não apenas se valendo da lógica matemática, verifica-se que ainda não há que se atribuir o suscitado atraso ao aparato judiciário, que, na medida do possível, vem envidando esforcos para conferir o devido impulso ao feito. (...) Com efeito, compreende-se que a autoridade apontada como coatora tem buscado conferir celeridade ao feito, que se desenvolveu em ritmo compatível com as particularidades da demanda. E tanto isto é verdade que a instrução criminal foi concluída no último dia 13/03/2024, atraindo, com isto, a incidência do enunciado da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça1, restando o alegado excesso de prazo superado. (...) Dessa forma, pode-se afirmar que os prazos processuais estão sendo cumpridos dentro do aceitável, havendo de ser sopesada, então, a construção jurisprudencial que estabeleceu não se considerar a mera soma aritmética para os atos processuais e, com efeito, para a formação do sumário de culpa, na hipótese de réu submetido à prisão processual, devendo tal entendimento ser concebido em consonância com o princípio da razoabilidade. (...)" Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de , impõe-se a manutenção da medida extrema. 4. CONCLUSÃO Ante o quanto exposto, conheço parcialmente e, nessa extensão, e denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento Des. Relator (assinado eletronicamente) AC04